

O DEVER DE CUIDADO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A TUTELA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: A AMPLA PROTEÇÃO NORMATIVA CONFERIDA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES

THE DUTY OF CARE OF SOCIAL MEDIA APPLICATIONS AND THE PROTECTION OF ARTISTIC CHILD PERFORMANCES: THE REGULATORY PROTECTION GRANTED TO CHILDREN AND ADOLESCENTS

Daniel Gemignani¹

¹ Mestre em Direitos Humanos e Inclusão Social pela Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Auditoria Fiscal em Saúde e Segurança no Trabalho pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) e em Direito Aplicado ao Ministério Público do Trabalho pela Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Procurador do Trabalho no Ministério Público do Trabalho (MPT).

RESUMO

A realização lícita de trabalho infantil artístico é tema dos mais complexos e contemporâneos, seja em razão do necessário equacionamento dos diversos direitos humanos aparentemente antinômicos aplicáveis, seja das variadas formas com que ele pode ser realizado. O presente artigo, assim, busca analisar as normas que regem essa atividade econômica e as discussões jurídicas e judiciais decorrentes de sua aplicação, notadamente quando realizada em meio virtual. Ao final, sustenta-se a existência de um dever de cuidado das plataformas digitais de assegurar que a atividade artística infantil se realize de forma lícita, o que, no caso, ocorre a partir da certeza de que é precedida de autorização mediante alvará expedido pela autoridade judiciária competente.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho infantil artístico – Plataformas digitais – Direitos humanos – Dever de cuidado – Alvará.

ABSTRACT

The lawful realization of artistic child performances is a matter of complexity and contemporary relevance, whether due to the necessary balancing of antinomic human rights applicable, or the varied platforms in which it can be conducted. This essay aims to analyze the regulation of this economic activity and the legal and judicial discussions arising from it, particularly when conducted in a virtual environment. In conclusion, it is argued that there is an obligation for social media applications to ensure that artistic child performances are conducted lawfully, which occurs based on the certainty that it is preceded by authorization issued by the competent judicial authority.

KEYWORDS

Artistic child performances – Social media applications – Human rights – Duty of care – Judicial authorization.

SUMÁRIO

Introdução. 1 Pressupostos da análise. 2 O trabalho de crianças e adolescentes: a proteção do trabalho infantil artístico. 2.1 Questão preliminar: a distinção entre a autoridade competente para autorizar a realização de trabalho infantil artístico e para reprimir ilícitos relacionados à atividade. 2.2 O dever de cuidado dos provedores de aplicações de internet. 2.2.1 A responsabilidade de toda a sociedade de assegurar a realização lícita do trabalho infantil artístico. 2.2.2 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet de se assegurar que o trabalho infantil artístico seja realizado de forma lícita e os temas de repercussão geral n. 533 e 987. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: GEMIGNANI, Daniel. O dever de cuidado das plataformas digitais e a tutela do trabalho infantil artístico: a ampla proteção normativa conferida a crianças e adolescentes. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 139-162, dez. 2025.

INTRODUÇÃO

Os contornos normativos da realização lícita de trabalho infantil artístico é questão das mais complexas e contemporâneas, na medida em que envolve o equacionamento de direitos humanos aparentemente antinômicos em um contexto social em constante mudança. Nesse sentido é que se destaca a dualidade do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que, por um lado, assegura, “[...] com absoluta prioridade, o direito [de crianças e adolescentes] à profissionalização [e] à cultura”, mas, de outra banda, confere à família, à sociedade e ao Estado o dever “de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”² A realização desses direitos,

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

contudo, se não assumia contornos simples quando se tratava de afirmá-los em um ambiente *analógico*, passou a ostentar dificuldade ímpar quando essa atividade começou a se desenvolver também em meio digital.³

O presente artigo, assim, busca discutir a extensão da proteção conferida a crianças e adolescentes quando realizam trabalhos de natureza artística em plataformas digitais, especialmente no que se refere ao dever desses provedores de aplicação de internet de se assegurar que referida atividade se dá de forma lícita. Para tanto, serão analisadas as normas aplicáveis, além das discussões que vêm ocorrendo concretamente no Poder Judiciário, em especial em razão da atuação do Ministério Público do Trabalho. Ao final, pretende-se sustentar a existência de uma obrigação legal, consubstanciada no dever de todos, família, sociedade e Estado, de assegurar que o trabalho infantil artístico apenas ocorra quando devidamente autorizado mediante alvará previamente expedido pela autoridade judiciária competente.

1 PRESSUPOSTOS DA ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988⁴ estabelece em seu artigo 227 os seguintes deveres atribuídos à família, à sociedade e ao Estado para com as crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Depreende-se do dispositivo constitucional mencionado ser assegurado a crianças e adolescentes a fruição de direitos, dentre os quais à profissionalização e à cultura, mas de forma protegida, de modo que possam vivenciar e experimentar suas potencialidades sem que isso implique em exposição inadequada, considerando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

³ Nesse sentido, destaca-se a questão suscitada em MESQUITA, Ellen. Participação de crianças e adolescentes em empreendimentos de entretenimento: autorização judicial e proteção à luz da Convenção n. 138 da OIT e do ECA. **Revista do Advogado**, n. 163, 2024, p. 55-61, p. 56 e 60: “Sim, há aspecto artístico na participação de crianças e adolescentes em conteúdos de entretenimento, mas não por isso deixa de ser trabalho. [...] Mas, mais do que o volume das autorizações judiciais concedidas, incito a curiosidade para pensarmos qual cenário nos seria revelado se apurássemos as participações de crianças e adolescentes em conteúdos disponibilizados nas redes sociais *sem as devidas formalidades*.”

⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

O trabalho infantil artístico, portanto, insere-se nesse contexto, e assim deve ser compreendido, como o exercício de potencialidades, decorrentes da vivência e experimentação cultural, artística e lúdica, qualificada por sua apreensão comercial, mas com o cuidado para que a profissionalização não seja desenvolvida de forma abusiva. Trata-se, pois, de se assegurar a fruição de direitos sob uma perspectiva protegida, orientada pelos princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta. Essa, inclusive, parece ser a tônica que permeia a excepcional hipótese do artigo 8º da Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)⁵ e os artigos 31 e 32 da Convenção sobre os Direitos das Crianças⁶, que assim prescrevem:

Artigo 8º

1. *A autoridade competente*, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, *poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.*
2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

Artigo 31

1. *Os Estados Partes reconhecem o direito da criança* ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como *à livre participação na vida cultural e artística.*
2. *Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.*

Artigo 32

1. *Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho* que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. *Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo.* Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
 - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;

⁵ A Convenção n. 138/OIT foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 179/1999 e promulgada pelo Decreto n. 4.134/2002. Atualmente, seu texto consta do Decreto n. 10.088/2019, que “[...] consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil”. BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.** Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

⁶ A Convenção sobre os Direitos das Crianças foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 28/1990 e promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990, conforme BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo. (grifo nosso)

Relembra-se, oportunamente, que referidas disposições normativas, para muito além de prescreverem direitos, buscam assegurar que crianças e adolescentes possam, ao fim e ao cabo, contribuir com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com o desenvolvimento nacional, com a erradicação da pobreza e da marginalização e com a redução das desigualdades sociais, considerando o *projeto de país* almejado pela Constituição Federal de 1988.⁷ Trata-se, assim, de disposições que estabelecem uma finalidade, que deve ser considerada sempre que desafios surgirem, como é o caso do trabalho infantil artístico realizado em plataformas digitais. A proteção de crianças e adolescentes, portanto, não pode desconsiderar essa perspectiva, reduzindo-a de modo a afastar ou excluir quaisquer atores sociais relevantes de suas responsabilidades.

Estabelecidos os pressupostos envolvendo o tema deste estudo, coloca-se em questão a extensão dessa proteção, isto é, quais requisitos devem observar os provedores de aplicações de internet para que o trabalho infantil artístico se desenvolva de forma adequada nos *palcos virtuais* que disponibilizam⁸, sob a perspectiva normativa, considerando os desafios dessa atividade em meio digital.

2 O TRABALHO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

O trabalho infantil distingue-se, sob a perspectiva normativa, do trabalho infantil artístico, ainda que subsista importante imbricamento entre as referidas regulamentações.

⁷ Faz-se referência, aqui, ao artigo 3º da Constituição Federal e à sua caracterização como um *pacto*, a partir do qual decorrem deveres, conforme SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 33-34 e 126: “Uma constituição não é um documento qualquer. Como será visto adiante, ela nem ao menos é necessariamente um documento. *Mas uma constituição, não importa a forma que tenha, é necessariamente um pacto*. Ela não pode apenas ser vista como um conjunto de regras e princípios que protegem indivíduos isolados. Ela é um pacto que funda uma comunidade política, um pacto que, mesmo que não seja o ideal para cada um dos indivíduos isoladamente considerados, é aceito como essencial para a vida em sociedade, não importa quem, em cada momento específico, exerça o poder. É o pacto que garante que os direitos de minorias não sejam violados pela maioria. *É um denominador comum capaz de unir as mais diferentes visões de mundo em torno de um projeto de país*. [...] Já o *dever de solidariedade* tem outra natureza e outros destinatários. *Trata-se, em primeiro lugar, de um dever de agir*, não de se abster. Além disso, *são os indivíduos*, não o Estado, *os destinatários do dever de solidariedade*. Embora seja correto afirmar que o Estado tem que criar as condições para que esse dever seja exercido pelas pessoas, são primordialmente estas, não o Estado, que devem ser solidárias. A inclusão da solidariedade como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, no art. 3º, I, expressa bem essa relação. O Estado brasileiro deve criar condições – por meio de regras, instituições e procedimentos – para que a sociedade brasileira seja solidária” (grifo nosso).

⁸ Trata-se de expressão por nós primeiro utilizada nas Ações Cíveis Públicas n. 1001053-84.2024.5.02.0031 e 1001154-51.2024.5.02.0022.

Acerca do trabalho infantil, dispõe a Constituição Federal de 1988⁹, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

A disposição constitucional referida é integrada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seus artigos 402 a 441, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 60 a 69, e pela Convenção n. 182 da OIT c/c o Decreto n. 6.481/2008, que “trata da proibição das piores formas de trabalho infantil.”

O trabalho infantil artístico, por outro lado, assume contornos ligeiramente diversos daqueles acima delineados, em razão do artigo 8º da Convenção n. 138 da OIT, acima transcrito.

A distinção principal entre o trabalho infantil e o trabalho infantil artístico encontra-se, portanto, na idade mínima permitida para início das atividades e na exigência de autorização prévia para sua realização.¹⁰

⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

¹⁰ O artigo 2º da Convenção n. 138/OIT assim dispõe: “Artigo 2º. 1. *Todo Membro que ratificar esta Convenção especificará, em declaração anexa à ratificação, uma idade mínima para admissão a emprego ou trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; ressalvado o disposto nos Artigos 4º e 8º desta Convenção, nenhuma pessoa com idade inferior a essa idade será admitida a emprego ou trabalho em qualquer ocupação.* 2. Todo País Membro que ratificar esta Convenção poderá notificar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, que estabelece uma idade mínima superior à anteriormente definida. 3. *A idade mínima fixada nos termos do parágrafo 1º deste Artigo não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior a quinze anos.* 4. Não obstante o disposto no Parágrafo 3º deste Artigo, o País Membro, cuja economia e condições do ensino não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, definir, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. [...]”. Referida disposição convencional é integrada pelo artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que estabelece a “[...] proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Observa-se, contudo, ser razoável sustentar que a idade mínima para qualquer trabalho no Brasil é, na realidade, de 17 anos, considerando que a educação básica obrigatória é dos 4 aos 17 anos de idade, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional) e artigo 208, inciso I, da Constituição Federal. Trata-se, no caso, de discussão que remete à utilização do critério da aplicação da norma mais favorável, conforme GEMIGNANI, Daniel. **O federalismo brasileiro sob perspectiva funcional**: condomínio legislativo e proteção dos direitos humanos. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/o-federalismo-brasileiro-sob-perspectiva-funcional-condominio-legislativo-e-protecao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 dez. 2024. O tema, conquanto não seja objeto deste artigo, mostra-se importante, a fim de afastar a tese de que a autorização judicial para o trabalho infantil artístico alcançaria apenas as crianças e os adolescentes com menos de 16 anos.

Nesse contexto é que se insere o disposto no artigo 149 do ECA, que condiciona a *participação* de crianças e adolescentes de qualquer idade¹¹ em espetáculo público ou seu ensaio e em certame de beleza, no que se inclui as mais diversas e variadas formas com que o trabalho infantil artístico pode ser realizado¹², à prévia autorização da autoridade judiciária competente:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais. (grifo nosso)

Faz-se ver, aqui, que o artigo 149 do ECA não se destina a atribuir responsabilidade a pessoas ou entidades determinadas, mas sim, a condicionar a participação de crianças e adolescentes em manifestações artísticas, seja a que título for, à prévia autorização da autoridade judiciária competente. Nota-se, assim, que a obrigação de requerer o alvará previamente a realização do trabalho infantil artístico não exclui o dever de se assegurar que referida participação se dá de forma lícita, naquilo que se tem identificado como um dever de cuidado. Trata-se, portanto, de conclusão decorrente da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 149 do ECA e 227 da Constituição Federal de 1988.

A distinção entre trabalho infantil e trabalho infantil artístico, contudo, não é de todo estanque, na medida em que há intersecções e interrelações que ensejam vedações advindas das condições do serviço, como, por exemplo, aquelas previstas nos artigos 7º, inciso XXXIII, primeira parte, e 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, artigo 32, item 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, artigos 3º e 4º, item I, da Convenção n. 182 da OIT c/c o Decreto n. 6.481/2008, artigo 67 do ECA e artigos 403, 404 e 405 da CLT. As eventuais antinomias, registre-se, devem ser interpretadas a partir do critério próprio de solução de

¹¹ Decorrencia dessa distinção, portanto, é a impossibilidade de restrição da exigência de alvará para a realização de trabalho infantil artístico a crianças e adolescentes com menos de 16 anos - conforme já exposto na nota de rodapé 10. A ausência dessa limitação no artigo 149 do ECA e a exigência de proteção integral de crianças e adolescentes, por certo, são obstáculos a qualquer interpretação que busque reduzir ou restringir a proteção conferida normativamente.

¹² Nesse sentido, por todos, LISBOA, Maria Marta Dias Heringer. Os riscos da publicidade infantil na Era dos influenciadores digitais mirins e da inteligência artificial: um debate necessário. **Revista do Advogado**, n. 163, 2024, p. 83-89, p. 84: “Além do impacto nos espectadores, *há também preocupações com a exploração dos próprios influenciadores mirins*. Muitas dessas crianças estão sujeitas a pressões para manter a produção de conteúdo constante, o que pode afetar seu desenvolvimento físico e emocional” (grifo nosso).

conflitos entre normas de direitos humanos, isto é, com a prevalência da norma mais favorável:

Portanto, o condomínio legislativo em direitos humanos, composto pelos arts. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, 24 e 30 da Constituição Federal, deve ser vislumbrado a partir de perspectiva própria, voltada a um fim determinado. Nessa toada, a prevalência da norma mais favorável afigura-se como critério interpretativo a ser manejado. A adoção de referido critério, contudo, se dá a partir de bases teóricas específicas, as quais buscam operacionalizar essa perspectiva funcional, seja ao permitir a coordenação entre normas aparentemente antinômicas, seja pela densificação dos critérios de escolha de qual norma deverá prevalecer. Conclui-se, assim, que, em se tratando de direitos humanos, pode o federalismo cooperativo brasileiro ser ressignificado a partir de uma perspectiva funcional, na qual todo o instituto se volta à prevalência da norma mais favorável.¹³

Logo, pode-se concluir que crianças e adolescentes que realizam trabalho artístico não são menos protegidos, mas sim, que a regulamentação dessa atividade busca assegurar a afirmação adequada dos direitos humanos envolvidos. Essa a tônica que deve orientar toda a interpretação das normas afetas ao trabalho infantil artístico e que alcançam não apenas a família e o Estado, mas também toda a sociedade, no que se inclui qualquer integrante da cadeia produtiva que apreenda economicamente essa modalidade especial de manifestação artística. A proteção, portanto, é ampla, visto se tratar de questão afeta a crianças e adolescentes.

2.1 Questão preliminar: a distinção entre a autoridade competente para autorizar a realização de trabalho infantil artístico e para reprimir ilícitos relacionados à atividade

A complexidade e contemporaneidade do trabalho infantil artístico têm como uma de suas facetas a aparente confusão entre a autoridade competente para autorizar a realização dessa atividade e aquela responsável por reprimir eventuais ilícitos. Trata-se, pois, de compreender a relação entre o disposto no artigo 149 do ECA e no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, destacam-se as discussões decorrentes do entendimento que vem se firmando no Supremo Tribunal Federal e dos casos concretos processados e julgados pela Justiça do Trabalho, em especial de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho.¹⁴

¹³ GEMIGNANI, Daniel. **O federalismo brasileiro sob perspectiva funcional: condomínio legislativo e proteção dos direitos humanos**. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/o-federalismo-brasileiro-sob-perspectiva-funcional-condominio-legislativo-e-protecao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 dez. 2024. p. 217.

¹⁴ Nesse sentido, de forma exemplificativa, cita-se as Ações Civis Públicas n. 1001053-84.2024.5.02.0031, 1001154-51.2024.5.02.0022, 1000980-59.2025.5.02.0005 e 1001427-41.2025.5.02.0007.

Com efeito, ao analisar questão suscitada em razão da ausência de definição legal da autoridade judiciária competente para autorizar, mediante alvará, as atividades previstas no artigo 149 do ECA, decidiu o Supremo Tribunal Federal em medida cautelar que “[...] ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico”, conforme ementa da ADI MC n. 5.326/DF.¹⁵

Análise do voto proferido pelo relator ministro Marco Aurélio esclarece referido excerto da ementa:

Esses parâmetros [do artigo 149 do ECA] servem a evidenciar a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo juiz, ausente relação de trabalho a ser julgada. A análise é acerca das condições da representação artística. O juiz deve investigar se essas atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no artigo 227 da Carta de 1988. Como ressaltou a professora Ada, “só se pode examinar a participação excepcional de crianças e adolescentes em representações artísticas quando ela for pautada, harmonicamente, nos direitos [...] à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar” desses menores. Cuida-se, como acertadamente defendido na inicial, de uma “avaliação holística” a ser realizada pelo juízo competente e considerados diversos aspectos da vida da criança e do adolescente.

Deve o juiz investigar se a participação artística coloca em risco o adequado desenvolvimento do menor, em especial, os direitos aludidos por Ada Pellegrini Grinover. Tais aspectos compõem o núcleo da atividade judicial quando da concessão da autorização, sendo prioritários quanto aos aspectos puramente contratuais que, uma vez executadas as participações, poderão, aí sim, gerar controvérsias de índole trabalhista a serem solucionadas no âmbito da Justiça especializada. Enquanto no plano da autorização, a atividade é de jurisdição voluntária, de natureza eminentemente civil, envolvida tutela tão somente do adequado desenvolvimento social e cultural do menor.

O Juízo da Infância e da Juventude é a autoridade que reúne os predicados, as capacidades institucionais necessárias para a realização de exame de tamanha relevância e responsabilidade, ante o fato de ser dever fundamental “[...] do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (artigo 227 da Carta da República). E, tendo em conta a natureza civil do processo de autorização discutido, esse só pode ser o Juiz da Infância e da Juventude vinculado à Justiça Estadual. (grifo e acréscimo nosso)

Nota-se, assim, não haver confusão jurisprudencial entre a autoridade competente para a apreciação dos pedidos de alvará e aquela competente para analisar as consequências da prática de ilícitos afetos ao trabalho infantil artístico.

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI MC n. 5.326**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 4 jan. 2025.

Nesse sentido, citam-se os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos recursos ordinários interpostos nas Ações Civis Públicas n. 1001053-84.2024.5.02.0031 e 1001154-51.2024.5.02.0022, que assim decidiram acerca da competência para julgar demanda que busca reconhecer o dever de cuidado de plataformas digitais:

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (recurso da ré)

Insiste a recorrente no reconhecimento da incompetência desta Justiça especializada. Sem razão.

Decidiu o c. STF, no julgamento da ADI 5326:

“COMPETÊNCIA - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CRIANÇAS E ADOLESCENTES - EVENTOS ARTÍSTICOS - PARTICIPAÇÃO - AUTORIZAÇÃO. Ausente controvérsia a envolver relação de trabalho, compete ao Juízo da Infância e da Juventude, inserido no âmbito da Justiça Comum, apreciar, no campo da jurisdição voluntária, pedido de autorização visando a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico.”

A tese aplica-se exclusivamente a procedimento de jurisdição voluntária visando a concessão de alvará para a participação de crianças e adolescentes em eventos de caráter artístico, o que não é o caso dos autos.

Remanesce a competência da Justiça trabalhista.

Rejeito.¹⁶ (grifo nosso)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLATAFORMA DIGITAL. TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO. PRÉVIA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 5326. DISTINÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *A presente Ação Civil Pública não tem por objeto a expedição de alvará para a realização do trabalho infantil artístico, mas apenas a prévia exigência de alvará judicial, quando estiver configurada a situação de trabalho infantil, por crianças e adolescentes.* Diante dessa situação, deve-se entender que há distinção (*distinguishing* ou *distinguish*) em relação à decisão vinculante do Eg. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADI 5.326/DF. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho acolhido, para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para analisar o mérito da lide.¹⁷ (grifo nosso)

Esse também é o entendimento¹⁸ que vem sendo definido pelo Tribunal Superior do Trabalho conforme se nota do acórdão proferido no recurso de revista interposto na Ação Civil Pública n. 0000882-56.2015.5.02.0033:

[...]. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRABALHO INFANTIL "ARTÍSTICO" MORALMENTE DEGRADANTE - TUTELA INIBITÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. *DISTINGUISHING EM RELAÇÃO À HIPÓTESE ANALISADA NA ADI 5326/SP.* [...]. De toda sorte, a hipótese dos presentes autos passa ao largo da competência da Justiça do Trabalho

¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **ROT n. 1001053-84.2024.5.02.0031**, 15ª Turma. Relatora: Elisa Maria de Barros Pena. São Paulo, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rEyNvu>. Acesso em: 20 ago. 2025.

¹⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **ROT n. 1001154-51.2024.5.02.0022**, 17ª Turma. Relator: Maria de Lourdes Antonio. São Paulo, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gLDFzP>. Acesso em: 20 ago. 2025.

¹⁸ Referido julgado, inclusive, é mencionado pela própria Corte como paradigmático de sua jurisprudência, conforme <https://www.tst.jus.br/documents/10157/33222483/003+-+Trabalho+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente.pdf/dfef6e1c-4026-abb9-daf7-32a7f519e7be?t=1730146002817>. Acesso em: 04 jan. 2025.

para a expedição de quaisquer espécies de alvarás, seja para a entrada ou para a permanência do menor em locais impróprios para sua faixa etária, seja para a sua participação em shows noturnos, seja, até mesmo, para a exploração de sua força de trabalho. A pretensão do Ministério Público detém-se sobre uma situação concreta, que já se revelava degradante aos olhos do parquet no momento do ajuizamento da ação. Daí se depreende que se existiu alguma autorização judicial para a atuação do "MC" em tais espetáculos, de acordo com as razões iniciais teria ocorrido posterior abuso de direito por parte da ré na condução da carreira "artística" do infante. Nesse sentido, é interessante observar que mesmo os fundamentos expendidos pelo próprio Supremo Tribunal Federal na decisão da ADI 5326 ressalvam a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de controvérsias de índole trabalhista ocasionadas em momento posterior à autorização para a participação de crianças e adolescentes em eventos artísticos. [...]. As diversas causas de pedir espalhadas pela contundente petição inicial apresentada pelo Ministério Público - as quais denotam exploração de trabalho infantil para a veiculação de conteúdo pervertido com a finalidade de obtenção de lucro em favor da ré - clamam pela atuação da Justiça Trabalhista, pois cabe a ela, e não a qualquer outra, assegurar a efetividade das normas constitucionais e internacionais construídas no intuito de salvaguardar os direitos individuais, coletivos ou difusos de crianças e adolescentes submetidos a relações de trabalho, especialmente àquelas flagrantemente deletérias. [...]. Por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, seja pela impossibilidade de se subsumir a hipótese concreta à decisão proferida na ADI 5326, seja diante da missão constitucional atribuída à Justiça do Trabalho, sobressai a competência desta Especializada para conhecer e julgar a presente Ação Civil Coletiva, em todos os seus termos e pedidos, sem prejuízo da eventual responsabilização da ré nas esferas cível e penal. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 114, I e IX, da CF e provido.¹⁹ (grifo nosso)

Esse entendimento é corroborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em recomendações editadas acerca do tema.

Nesse sentido, transcreve-se excerto da Recomendação CNJ n. 139, de 12 de dezembro de 2022, que assim *resolve*:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.
§1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros. [...]²⁰ (grifo nosso)

¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR n. 0000882-56.2015.5.02.0033**, 3ª Turma. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ytxyVY>. Acesso em: 20 ago. 2025.

²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n. 139, de 12 de dezembro de 2022. Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e

Já a Recomendação CNMP n. 98, de 30 de maio de 2023, de forma complementar, estabelece:

Art. 1º Esta norma recomenda aos órgãos do Ministério Público que atuam em procedimentos relacionados com a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins a adoção de práticas cooperativas e convergentes entre o Sistema de Justiça local e a rede de proteção, e de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil.

Art. 2º *Recomenda-se que a manifestação do Ministério Público nos procedimentos relativos à participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames*, previstos no art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), seja precedida de documentos ou informações que comprovem:

- I - a prévia e imprescindível concordância da criança ou do adolescente;
- II - a autorização e o acompanhamento permanente dos pais ou responsáveis;
- III - a compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar; e
- IV - o resguardo da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes no local onde será desenvolvido o ensaio, o espetáculo público ou o certame.

§1º Sempre que o membro do Ministério Público Estadual verificar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, orienta-se que seja providenciado o compartilhamento das informações com o Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da expedição de ofícios judiciais aos demais órgãos de fiscalização competentes.

[...].²¹ (grifo nosso)

Oportunamente, observa-se, considerando que eventuais conflitos de atribuição entre ramos do Ministério Público são resolvidos pelo CNMP²², que o entendimento de que o

adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins. **DJe/CNJ nº 315/2022**. Brasília, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4875>. Acesso em: 20 ago. 2025.

²¹ BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Recomendação nº 98, de 30 de maio de 2023. Recomenda aos órgãos do Ministério Público que atuam em procedimentos relacionados com a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins a adoção de medidas destinadas a combater a exploração do trabalho infantil. **Diário Eletrônico do CNMP**. Brasília, 31 mai. 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-98---20231.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

²² Faz-se referência ao entendimento firmado pelo STF quando do julgamento da Petição (Pet) n. 4.891: “Ementa: PETIÇÃO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DIRIMIR CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MINISTÉRIOS PÚBLICOS DIVERSOS. EXERCÍCIO DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESPEITO À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. CF, ART. 130-A, § 2º, INCISOS I E II. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. *Incompetência originária do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para conhecer e dirimir conflito de atribuições entre membros de ramos diversos do Ministério Público*. Inaplicabilidade do art. 102, I, f, da CF, por ausência de risco ao equilíbrio federativo. 2. *Impossibilidade de encaminhamento do conflito de atribuição para o Procurador-Geral da República, enquanto autoridade competente, pois é parte interessada na solução da demanda administrativa, uma vez que acumula a Chefia do Ministério Público da União com a chefia de um de seus ramos, o Ministério Público Federal*, nos termos da LC 75/1993. 3. Os membros do Ministério Público integram um só órgão sob a direção única de um só Procurador-Geral, ressaltando-se, porém, que só existem unidade e indivisibilidade dentro de cada Ministério Público, inexistindo qualquer relação de hierarquia entre o Ministério Público Federal e os dos Estados, entre o de um Estado e o de outro, ou entre os diversos ramos do Ministério Público da União. 4. EC 45/2004 e interpretação sistemática da Constituição Federal. *A solução de conflitos de atribuições entre ramos diversos dos Ministérios Públicos pelo CNMP*, nos termos do artigo 130-A, § 2º, e incisos I e II, da Constituição Federal e no exercício do controle da atuação administrativa do *Parquet*, é a mais adequada, pois reforça o mandamento constitucional que lhe atribuiu o controle da legalidade das ações

Ministério Público do Trabalho possui atribuição para investigar ilícitos relacionados ao trabalho infantil artístico tem como consequência lógica o reconhecimento de que é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações voltadas à repressão desse ilícito, conforme artigos 83, inciso I, e 112 da Lei Complementar n. 75/1993.

Portanto, conclui-se que o entendimento que vem sendo firmado no STF quanto à competência para a expedição do alvará previsto no artigo 149 do ECA não se confunde com aquela para processar e julgar os ilícitos decorrentes dessa atividade econômica.

2.2 O dever de cuidado dos provedores de aplicações de internet

2.2.1 A responsabilidade de toda a sociedade de assegurar a realização lícita do trabalho infantil artístico

A distinção entre a autoridade competente para a expedição do alvará previsto no artigo 149 do ECA e aquela competente para processar e julgar ilícitos afetos ao trabalho infantil artístico permite que se vislumbre consequências para além da mera questão processual. No aspecto, faz-se ver que o destaque conferido ao trabalho infantil artístico tem como uma de suas principais consequências evidenciar que referida atividade pode se desenvolver a partir de uma cadeia produtiva, na qual concorrem diversos atores econômicos. A apreensão comercial da manifestação artística infantil, portanto, exige que se considere toda a potencialidade do artigo 227 da CF/1988, com a densificação do “dever da sociedade” de colocar crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com efeito, afigura-se juridicamente razoável vislumbrar a existência de relação entre o disposto no artigo 227 da CF/1988 e a responsabilidade conferida pelo STF aos integrantes de atividades econômicas fragmentadas por bem escolher e por adequadamente fiscalizar os agentes envolvidos.

administrativas dos membros e órgãos dos diversos ramos ministeriais, sem ingressar ou ferir a independência funcional. 5. Não conhecimento da Ação e encaminhamento dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para, nos termos do artigo 130-A, incisos I e II, da Constituição Federal, dirimir o conflito de atribuições” (grifo nosso). BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet n. 4891**. Relator: Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Alexandre de Moraes. Brasília, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753393429>. Acesso em: 04 jan. 2025.

No aspecto, há que se observar que o termo *terceirização* foi empregado pelo STF na ADPF n. 324/DF²³ em acepção bastante ampla^{24/25}, não se restringindo ao conceito de prestação de serviços a terceiros contido no artigo 4º-A da Lei n. 6.019/1974, o que conduz ao entendimento de que basta um dos elos da atividade ser *contratada/apreendida* externamente para ser considerada terceirizada. Nesse sentido também é a Tese de Repercussão Geral n. 725, firmada quando do julgamento do RE n. 958.252/MG²⁶, que reafirma esse entendimento, ao *compreender terceirização como fragmentação da atividade produtiva*:

É lícita a terceirização ou *qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas*, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. (grifo nosso)

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 324**. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975>. Acesso em: 4 jan. 2025.

²⁴ Nesse sentido, tem-se o conceito trazido pelo relator da ADPF n. 324/DF, ministro Roberto Barroso, no voto proferido conjuntamente na ADPF n. 324/DF e no RE n. 958.252/MG: “*Terceirizar significa transferir parte da atividade de uma empresa para outra empresa*, por motivos de custo, eficiência, especialização ou por qualquer outro interesse empresarial legítimo. Assim, *uma etapa da cadeia produtiva de uma empresa – chamada empresa contratante – passa a ser cumprida por uma outra empresa – denominada empresa contratada ou empresa prestadora de serviços*. Por exemplo, uma empresa pode optar por ter um departamento jurídico internamente ou pode optar por contratar um escritório de advocacia. Eu acho perfeitamente legítimo, já antecipando, que um escritório de advocacia especializado em advocacia tributária, portanto, sua atividade-fim, contrate um parecer ou uma sustentação de outro escritório especializado em advocacia tributária, mesmo sendo esta a sua atividade-fim. Também acho – um outro exemplo de terceirização – que uma empresa de construção pode empregar um engenheiro calculista ou pode contratar externamente uma empresa que faça os cálculos das suas obras. Ou pode, perfeitamente, apesar de a sua atividade-fim ser construção, pode contratar a impermeabilização do telhado ou pode contratar a construção da piscina com uma empresa especializada. Portanto, em última análise, tarefas de interesse da empresa contratante são desempenhadas por uma empresa contratada, prestadora de serviços. [...] Por exemplo, uma montadora de automóveis, em lugar de produzir pneus, adquire-os de uma empresa especializada, com *know how* específico. Ela contrata externamente, terceiriza a produção dos pneus, embora não seja difícil considerar que o pneu é atividade-fim de produção de um automóvel, pois um carro sem pneu não tem condição. Ou uma construtora não precisa produzir concreto, ela pode contratar com uma empresa a produção de concreto ou pode comprar prêmoldados de concreto de uma empresa externa. Uma incorporadora imobiliária pode terceirizar os serviços de portaria, de segurança, de piscina, de restaurante, de exploração do estacionamento. Não se trata, portanto, de uma divisão entre atividade-meio e atividade-fim; mas de saber se é bom para a lógica do negócio que determinadas atividades sejam prestadas por terceiros que são remunerados e empregam trabalhadores para prestarem aquelas atividades. Isso não é Direito, isso é Economia e não há como fugir desse modelo. [...] Portanto, Presidente, este é o contexto em que se debate a terceirização. Ela é muito mais do que uma forma de reduzir custos, é uma estratégia de produção imprescindível para a sobrevivência e competitividade de muitas empresas brasileiras, cujos empregos queremos preservar.” (p. 17-18 e 23 do acórdão, grifo nosso).

²⁵ As repercussões desse entendimento, inclusive sua distinção da tradicional *terceirização* regulamentada pela Lei n. 6.019/1974, são analisadas em outras obras do autor, como, por exemplo, GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Lei do motorista profissional e os direitos fundamentais**: análise específica e contextualizada das Leis n. 12.619/2012 e n. 13.103/2015. 4. ed. Campinas: Lacier, 2025, e GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Constituição, trabalho e mudanças climáticas**: a necessidade de um novo olhar sobre a responsabilidade dos atores sociais envolvidos. No prelo.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 958.252**. Relator: Luiz Fux. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537>. Acesso em: 7 jan. 2025.

Logo, ao inserir-se em um dos elos dessa cadeia produtiva, assume a *tomadora* dos serviços a responsabilidade não só por bem escolher, como também por adequadamente fiscalizar seus *prestadores de serviço*, conforme esclarece a ementa do acórdão da ADPF n. 324/DF:

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE – FIM E DE ATIVIDADE – MEIO. CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

4. *Para evitar tal exercício abusivo*, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, *cabendo à contratante*: i) *verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada*; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias (art. 31 da Lei 8.212/1993).

[...].

7. Firmo a seguinte tese: ‘1. *É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.* 2. *Na terceirização, compete à contratante*: i) *verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada*; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993’.

8. ADPF julgada procedente para assentar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio. Restou explicitado pela maioria que a decisão não afeta automaticamente decisões transitadas em julgado. (grifo nosso)

Essa é a posição assumida pelos provedores de aplicações de internet que, conquanto não contratem diretamente o trabalho infantil artístico, apreendem-no economicamente, atraindo, com isso, a responsabilidade por se assegurar que crianças e adolescentes que se apresentam no palco virtual por eles disponibilizado estejam a salvo de “[...] toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, o que, nos termos do artigo 149 do ECA, se dá através da exigência da existência prévia de autorização, mediante alvará, expedida pela autoridade judiciária competente.

No aspecto, oportuno a menção ao entendimento adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), que em sua Resolução n. 245, de 5 de abril de 2024²⁷, reconheceu ser amplo o dever de cuidado das *empresas*, inclusive daquelas que atuam em meio digital.²⁸

²⁷ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 abr. 2024. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 20 ago. 2025.

²⁸ “Art. 3º *A garantia e efetivação dos direitos da criança e do adolescente em ambiente digital é pautada pelos seguintes princípios: [...] IX - a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão e exploração, inclusive contra a exploração comercial. [...] Art. 6º As crianças e adolescentes tem o direito à proteção com absoluta prioridade por parte das famílias, Estado, sociedade, inclusive empresas, contra todas as violações de direitos relacionados aos riscos de conteúdo, contrato, contatos e condutas de terceiros que possam colocar em risco sua vida, dignidade e seu desenvolvimento integral, devendo estarem a*

Nesse sentido, também, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região ao apreciar recurso ordinário interposto na Ação Civil Pública n. 1001053-84.2024.5.02.0031:

Assim, seja pelo determinado pela Convenção 138 da OIT, seja pelo previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, *aplicável a qualquer tipo de trabalho artístico infantil, inclusive aquele eventualmente veiculado por meio da plataforma ré, a exigência de alvará resta necessária*, pelo que comungo do entendimento do Juízo de origem.

[...]

Irreparável pois a decisão de primeira instância, nos seguintes termos:

“É fato que o trabalho infantil artístico na internet passou a figurar como fonte de renda para muitas famílias, sem que seja verificada as consequências que isso traz as crianças e adolescentes que atuam no segmento publicitário no âmbito das redes sociais. Muitas vezes a atividade deixa de ser encarada como lazer e recreação e passa a se tornar uma atividade profissional e deve ser vista como trabalho infantil artístico.

[...]

As plataformas digitais têm responsabilidade de cuidado com jovens. Essa proteção, aliás, é prevista por normas internacionais, além do Marco Civil da Internet, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, a garantia dos direitos infantis, com absoluta prioridade, é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 227 onde determina que essa responsabilidade é de todos: famílias, Estado e sociedade, incluindo empresas. Plataformas digitais não são isentas de seguir leis e devem, portanto, fazer a sua parte para proteger as crianças e adolescentes.

E nem se diga que com tal responsabilidade a plataforma digital passa a ser a empregadora dos menores ou de qualquer usuário, mas tão somente que tem responsável pela verificação dos requisitos legais que possibilitam o trabalho que nela é veiculado e que, direta ou indiretamente, gera o lucro obtido pela ré.

Mesmo que os vídeos não sejam produzidos pela plataforma, ela é a responsável por possibilitar que os conteúdos estejam em seus serviços, o que permite a exploração comercial de crianças. Além disso, a reclamada também lucra com a prática, porque é o principal instrumento do modelo de negócio da internet.

Ademais, é impossível dizer que plataformas digitais e seus complexos algoritmos desconheçam os conteúdos disponibilizados em si.

[...]

Portanto, não há como considerar a tese defensiva de que é impossível a verificação do trabalho infantil artístico, já que este resta configurado desde que presentes as condições acima mencionadas, ainda que não realizadas campanhas publicitárias nos conteúdos divulgados pelas crianças e adolescentes.

A produção e o compartilhamento de conteúdos sem cunho comercial, meramente de entretenimento, mas que revelem habitualidade, monetização e orientação de

salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] Art. 8º A promoção e proteção dos direitos de crianças e adolescentes em ambiente digital deve ser realizada à luz da legislação existente, especialmente da Constituição Federal, da Convenção dos Direitos da Criança, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [...] Art. 17 As empresas provedoras de produtos e serviços digitais utilizados por crianças e adolescentes, em funcionamento no Brasil, inclusive aquelas sediadas no exterior, são responsáveis pela implementação e garantia dos direitos deste público, nos ambientes digitais por elas produzidos e regulados. [...] Art. 19 Mecanismos efetivos de verificação etária nos serviços e ambientes digitais acessíveis a crianças e adolescentes devem ser disponibilizados para impedir que crianças e adolescentes tenham acesso a plataformas, produtos, serviços e conteúdos ilícitos ou incompatíveis com sua idade. Parágrafo único. Os dados de crianças e adolescentes obtidos pelos mecanismos e sistemas de verificação etária não poderão ser utilizados para quaisquer outros fins, a não ser a verificação etária. [...] Art. 24 As empresas devem priorizar, nos seus sistemas, ferramentas, equipes e recursos de moderação, o controle de conteúdo ilegal ou impróprio envolvendo ou direcionado para crianças e adolescentes”. (grifo nosso)

performance em relação às expectativas externas atrai a legislação aplicável ao trabalho infantil artístico e, consequentemente, *a exigência do alvará judicial específico, o qual deve ser exigido e fiscalizado pela reclamada, através da implantação de estratégias para coibir o trabalho infantil em sua plataforma. Também não há como considerar a alegação da reclamada de que com isso irá banir os usuários menores de 18 anos ou censurar previamente o conteúdo, mas irá, tão somente, condicionar a veiculação dos vídeos ao cumprimento das normas de proteção à infância e adolescência, em especial, o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente.*

Não prospera, ainda, a argumentação de que a observância das leis de proteção infantil acarretaria indevida interferência na livre concorrência. Até porque, o estrito cumprimento das normas constitucionais e legais é a todos aplicada.

[...]

Assim, considero que a reclamada é responsável pelo conteúdo publicado em suas plataformas e, por isso, *tem a obrigação de impedir o trabalho infantil artístico que esteja em desacordo com a legislação vigente (artigo 149 do ECA), devendo, para tanto, criar mecanismos de barreiras de propagação do mesmo até que esteja efetivamente regularizado.*

Procede, pois, a pretensão inicial, devendo a reclamada ABSTER- SE de admitir ou tolerar a realização de trabalho infantil artísticos nos vídeos veiculados em sua plataforma, salvo se houver o competente alvará judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, por infração, a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência (FIA).” [...]”²⁹ (grifo nosso)

O dever conferido à toda a sociedade pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988, portanto, possui efeitos concretos, consubstanciados, quando se trata da apreensão comercial do trabalho infantil artístico, na obrigação de todos os atores da cadeia produtiva de se assegurar que referida atividade se dá de forma lícita. A aplicação conjunta do artigo 149 do ECA e do artigo 114 da CF/1988, assim, tem por consequência o reconhecimento daquilo que se tem identificado por dever de cuidado, o qual deve ser observado, inclusive, pelos provedores de aplicações de internet, notadamente a partir da exigência de alvará para a realização de trabalho infantil artístico em suas plataformas.

2.2.2 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet de se assegurar que o trabalho infantil artístico seja realizado de forma lícita e os temas de repercussão geral n. 533 e 987

As discussões relacionadas à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet por se assegurar que a realização de trabalho infantil artístico ocorra de forma lícita em suas plataformas vêm suscitando debate quanto à aplicação do artigo 19 da Lei n.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **ROT n. 1001053-84.2024.5.02.0031**, 15ª Turma. Relatora: Elisa Maria de Barros Pena. São Paulo, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rEyNvu>. Acesso em: 20 ago. 2025.

12.965/2014³⁰, que “[...] estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Com efeito, assim dispõe o artigo 19 da Lei n. 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Análise do dispositivo mencionado em conjunto com as normas que regulamentam o trabalho infantil artístico, contudo, indica que o *suposto* conflito³¹ entre liberdade de expressão e dever de cuidado na realidade não ocorre.

Em primeiro lugar, há que se recordar que o exercício de um direito pressupõe que esse ao menos exista. Nesse sentido, mostra-se oportuno reiterar que crianças e adolescentes não possuem o direito de trabalhar artisticamente sem que estejam previamente autorizadas por alvará expedido pela autoridade judiciária competente. Não há direito à exploração comercial de crianças e adolescentes, ainda que desenvolvam atividades artísticas.

Da mesma forma, análise do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 revela que sua finalidade é assegurar o exercício da liberdade de expressão a partir do impedimento de exclusão arbitrária de conteúdos, a partir da atribuição de responsabilidade ao provedor de aplicação de internet caso assim proceda sem fundamento. Para tanto, o dispositivo legal condiciona a retirada de determinado conteúdo à apreciação judicial, evitando-se, com isso, o arbítrio das plataformas. A dúvida, portanto, sob a perspectiva normativa, milita em favor da liberdade de expressão.

Situação diversa, contudo, ocorre nos casos em que não se discute a licitude do conteúdo veiculado. Com efeito, existindo condição legalmente estabelecida, como aquela do

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

³¹ Acerca do conceito de antinomia, por todos, cita-se BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 81, 85 e 91: “A situação de normas incompatíveis entre si é uma dificuldade tradicional frente à qual se encontraram os juristas de todos os tempos, e teve uma denominação própria característica: antinomia. A tese de que o ordenamento jurídico constitua um sistema no terceiro sentido exposto pode-se exprimir também dizendo que o Direito não tolera antinomias. [...]. Repetimos, portanto, que, se definirmos como normas incompatíveis aquelas que não podem ser ambas verdadeiras, relações de incompatibilidade normativa revelar-se-ão nestes três casos: [...]. 3) entre uma norma que proíbe fazer e uma que permite fazer (contraditoriedade). [...]. Como antinomia significa o encontro de duas proposições incompatíveis, que não podem ser ambas verdadeiras, e, com referência a um sistema normativo, o encontro de duas normas que não podem ser ambas aplicadas, a eliminação do inconveniente não poderá consistir em outra coisa senão na eliminação de uma das duas normas (no caso de normas contrárias, também na eliminação das duas).”

artigo 149 do ECA, que exige para a realização de qualquer trabalho infantil artístico autorização prévia mediante alvará expedido pela autoridade judiciária competente, não há que se falar em ordem judicial para que o conteúdo produzido não seja veiculado. A exigência de regularidade da atividade, portanto, não se confunde com qualquer controle quanto ao seu conteúdo, isto é, com censura.

A incoerência da interpretação que busca a aplicação isolada do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 se mostra evidente.

Esse, também, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região conforme acórdão proferido em recurso ordinário na Ação Civil Pública n. 1001053-84.2024.5.02.0031:

Noutro vértice, o previsto no artigo 19 da Lei nº 12.965 de 2014 não vem a afastar a conclusão do Juízo de primeiro grau. Não se considera a responsabilidade da ré pelo conteúdo difundido em si, mas sim pela ausência de cumprimento do seu dever legal de exigir a apresentação de alvará para a difusão do conteúdo em sua plataforma. Ainda, não se trata de censura ou atentado à liberdade de expressão, mas apenas condicionamento da difusão do conteúdo ao cumprimento das normas protetivas da criança e do adolescente.

A exigência de cumprimento da legislação referida, ressalta-se, ocorre em todas as formas de trabalho desta natureza, o que afasta a insurgência recursal ligada à violação da livre iniciativa e livre concorrência ou de interferência abusiva na iniciativa privada. Na verdade, ao contrário, a ré pretende descumprir o que é legalmente imposto a todos. [...].³² (grifo nosso)

Nesse contexto, oportuno mencionar os temas de repercussão geral n. 533 e 987³³, nos quais se discutiu justamente a exigência de determinação judicial para a retirada de conteúdo ilícito veiculado em plataformas digitais. As teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal³⁴ reconhecem o dever dos provedores de aplicações de internet de atuar independentemente de ordem judicial específica, restando em apreciação, portanto, apenas os contornos concretos dessa obrigação. Não há, assim, dúvidas quanto ao dever de cuidado das

³² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **ROT n. 1001053-84.2024.5.02.0031**, 15ª Turma. Relatora: Elisa Maria de Barros Pena. São Paulo, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rEyNvu>. Acesso em: 20 ago. 2025.

³³ Tema 533: “Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário” e Tema n. 987: “Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.”.

³⁴ As teses foram firmadas em 27/06/2025, mas ainda não foram formalmente publicadas, conforme consulta realizada em 20 ago. 2025 em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verTeseTema.asp?numTema=533> e <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verTeseTema.asp?numTema=987>. As teses fixadas, contudo, foram publicadas em notícia veiculada no site da Corte, disponível em https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/06/26205223/MCI_tesesconsensuadas.pdf.

plataformas digitais, vez que, se há obrigação de atuar quando são veiculados vídeos com conteúdo ilícito, *a fortiori*, há também o dever de impedir a disponibilização de vídeos que sequer foram produzidos mediante prévia autorização, conforme determina o artigo 149 do ECA.

Por fim, de forma ilustrativa, cumpre destacar o entendimento que vem se firmando no Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessária ordem judicial quanto o conteúdo veiculado na plataforma é nitidamente ofensivo:

DIREITO CIVIL, INFANTOJUVENIL E TELEMÁTICO. *PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. DANOS MORAIS E À IMAGEM. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. CONTEÚDO ENVOLVENDO MENOR DE IDADE. RETIRADA. ORDEM JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROTEÇÃO INTEGRAL. DEVER DE TODA A SOCIEDADE. OMISSÃO RELEVANTE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA.*

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18) e a Constituição Federal (art. 227) impõem, como dever de toda a sociedade, zelar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, com a finalidade, inclusive, de evitar qualquer tipo de tratamento vexatório ou constrangedor.

1.1. As leis protetivas do direito da infância e da adolescência possuem natureza especialíssima, pertencendo à categoria de diploma legal que se propaga por todas as demais normas, com a função de proteger sujeitos específicos, ainda que também estejam sob a tutela de outras leis especiais.

1.2. Para atender ao princípio da proteção integral consagrado no direito infantojuvenil, é dever do provedor de aplicação na rede mundial de computadores (Internet) proceder à retirada de conteúdo envolvendo menor de idade - relacionado à acusação de que seu genitor havia praticado crimes de natureza sexual - logo após ser formalmente comunicado da publicação ofensiva, independentemente de ordem judicial.

2. O provedor de aplicação que, após notificado, nega-se a excluir publicação ofensiva envolvendo menor de idade, deve ser responsabilizado civilmente, cabendo impor-lhe o pagamento de indenização pelos danos morais causados à vítima da ofensa.

2.1. A responsabilidade civil, em tal circunstância, deve ser analisada sob o enfoque da relevante omissão de sua conduta, pois deixou de adotar providências que, indubitavelmente sob seu alcance, minimizariam os efeitos do ato danoso praticado por terceiro, o que era seu dever.

2.2. Nesses termos, afigura-se insuficiente a aplicação isolada do art. 19 da Lei Federal n. 12.965/2014, o qual, interpretado à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, não impede a responsabilização do provedor de serviços por outras formas de atos ilícitos, que não se limitam ao descumprimento da ordem judicial a que se refere o dispositivo da lei especial.

3. Recurso especial a que se nega provimento.³⁵ (grifo nosso)

RECURSO ESPECIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET. *PROVEDOR DE APLICAÇÃO. PLATAFORMA DE VÍDEO. PANDEMIA DA COVID-19. TERMOS DE USO. DESINFORMAÇÃO. MODERAÇÃO DE CONTEÚDO. REMOÇÃO. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SHADOWBANNING. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONDICIONANTES.*

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.783.269**, 4ª Turma. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702627555&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em: 20 ago. 2025.

1. A controvérsia jurídica consiste em definir se (i) o provedor de aplicação de internet (no caso, plataforma de vídeo) pode remover conteúdo de usuário que violar os termos de uso e se (ii) tal moderação de conteúdo encontra amparo no ordenamento jurídico.
2. Ausente o prequestionamento, e não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir a deficiência, aplicam-se as Súmulas n.ºs 282 e 356/STF.
3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide ante a suficiência dos elementos documentais. Tema 437/STJ.
4. *Os termos de uso dos provedores de aplicação, que autorizam a moderação de conteúdo, devem estar subordinados à Constituição, às leis e a toda regulamentação aplicável direta ou indiretamente ao ecossistema da internet, sob pena de responsabilização da plataforma.*
5. *Moderação de conteúdo refere-se à faculdade reconhecida de as plataformas digitais estabelecerem normas para o uso do espaço que disponibilizam a terceiros, que podem incluir a capacidade de remover, suspender ou tornar indisponíveis conteúdos ou contas de usuários que violem essas normas.*
6. *O art. 19 da Lei Federal n.º 12.965/2014 ("Marco Civil da Internet") não impede nem proíbe que o próprio provedor retire de sua plataforma o conteúdo que violar a lei ou os seus termos de uso.* Essa retirada pode ser reconhecida como uma atividade lícita de compliance interno da empresa, que estará sujeita à responsabilização por eventual retirada indevida que venha a causar prejuízo injustificado ao usuário.
7. *Shadowbanning* consiste na moderação de conteúdo por meio do bloqueio ou restrição de um usuário ou de seu conteúdo, de modo que o banimento seja de difícil detecção pelo usuário (assimetria informacional e hipossuficiência técnica). Pode ser realizado tanto por funcionários do aplicativo quanto por algoritmos e, em tese, caracterizar ato ilícito, arbitrariedade ou abuso de poder. Não ocorrência, no presente caso.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.³⁶ (grifo nosso)

Portanto, não se cogita de antinomia entre o artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 com o dever de cuidado dos provedores de aplicação de internet, lastreado nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e 149 do ECA, na medida em que a exigência de regularidade na realização de trabalho infantil artístico não se confunde com qualquer controle quanto ao seu conteúdo.

CONCLUSÃO

O estudo realizado revela toda a complexidade e contemporaneidade das normas que regulam a realização de trabalho infantil artístico. De fato, equacionar a afirmação de direitos humanos envolvendo crianças e adolescentes em um contexto de constantes e profundas mudanças sociais não é tarefa singela. O enfrentamento desse desafio, contudo, se faz necessário, mormente por se tratar de um imperativo constitucional.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.139.749**, 3ª Turma. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 27 ago. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300686600&dt_publicacao=30/08/2024. Acesso em: 20 ago. 2025.

Assim, do pressuposto de que não há confusão entre a competência para a expedição do alvará previsto no artigo 149 do ECA e aquela para processar e julgar os ilícitos decorrentes dessa atividade econômica, conforme estabelece o artigo 114 da Constituição Federal de 1988, desenvolve-se a possibilidade de enfrentamento efetivo do tema, considerando a dinâmica com que se desenvolve o trabalho infantil artístico.

No aspecto, faz-se ver que o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações envolvendo trabalho infantil artístico tem como uma de suas principais virtudes evidenciar que referida atividade pode se desenvolver a partir de uma cadeia produtiva na qual os diversos atores envolvidos são responsáveis por se assegurar da existência de prévia autorização mediante alvará expedido pela autoridade judiciária competente. As plataformas digitais, nesse contexto, ao apreenderem economicamente a atividade artística infantil, também são responsáveis por se assegurar da sua licitude, visto que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, a elas se aplica o dever de colocar essas crianças e adolescentes “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Por fim, ressalta-se que o dever de cuidado que se espera da sociedade, nessa incluídas as plataformas digitais, não se confunde com censura ou cerceamento da liberdade de expressão, mas sim, diz com a certeza de que crianças e adolescentes poderão desenvolver suas potencialidades de forma protegida, isto é, com atenção aos princípios da proteção integral, da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e da prioridade absoluta.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 324**. Relator: Roberto Barroso. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750738975>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE n. 958.252**. Relator: Luiz Fux. Brasília, 30 ago. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750817537>. Acesso em: 7 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI MC n. 5.326**. Relator: Marco Aurélio. Brasília, 27 set. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752293043>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RR n. 0000882-56.2015.5.02.0033**, 3ª Turma. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte. Brasília, 3 abr. 2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ytxyVY>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, 6 nov. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em: 14 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet n. 4891**. Relator: Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Alexandre de Moraes. Brasília, 16 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753393429>. Acesso em: 4 jan. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.783.269**, 4ª Turma. Relator: Antonio Carlos Ferreira. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702627555&dt_publicacao=18/02/2022. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Recomendação n. 139, de 12 de dezembro de 2022. Recomenda aos magistrados e às magistradas que observem as regras e práticas destinadas ao combate ao trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes à expedição de alvarás para participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins. **DJe/CNJ nº 315/2022**. Brasília, 19 dez. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4875>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Recomendação nº 98, de 30 de maio de 2023. Recomenda aos órgãos do Ministério Público que atuam em procedimentos relacionados com a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins a adoção de medidas destinadas a combater a exploração do

trabalho infantil. **Diário Eletrônico do CNMP**. Brasília, 31 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Recomendao-n-98---20231.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). Resolução n. 245, de 5 de abril de 2024. Dispõe sobre os direitos das crianças e adolescentes em ambiente digital. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-245-de-5-de-abril-de-2024-552695799>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 2.139.749**, 3ª Turma. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 27 ago. 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300686600&dt_publicacao=30/08/2024. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **ROT n. 1001154-51.2024.5.02.0022**, 17ª Turma. Relator: Maria de Lourdes Antonio. São Paulo, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/gLDFzP>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. **ROT n. 1001053-84.2024.5.02.0031**, 15ª Turma. Relatora: Elisa Maria de Barros Pena. São Paulo, 4 jun. 2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rEyNvu>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GEMIGNANI, Daniel. **O federalismo brasileiro sob perspectiva funcional**: condomínio legislativo e proteção dos direitos humanos. Brasília: ESMPU, 2023. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/o-federalismo-brasileiro-sob-perspectiva-funcional-condominio-legislativo-e-protecao-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 dez. 2024.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Lei do motorista profissional e os direitos fundamentais**: análise específica e contextualizada das Leis n. 12.619/2012 e n. 13.103/2015. 4. ed. Campinas: Lacier, 2025.

GEMIGNANI, Daniel; GEMIGNANI, Tereza Aparecida Asta. **Constituição, trabalho e mudanças climáticas**: a necessidade de um novo olhar sobre a responsabilidade dos atores sociais envolvidos. No prelo.

LISBOA, Maria Marta Dias Heringer. Os riscos da publicidade infantil na Era dos influenciadores digitais mirins e da inteligência artificial: um debate necessário. **Revista do Advogado**, n. 163, 2024.

MESQUITA, Ellen. Participação de crianças e adolescentes em empreendimentos de entretenimento: autorização judicial e proteção à luz da Convenção n. 138 da OIT e do ECA. **Revista do Advogado**, n. 163, 2024, p. 55-61.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito constitucional brasileiro**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.